



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

FERNANDA RAQUEL GLATER VIOL

LIBERDADE PROVISÓRIA NOS CRIMES INAFIANÇÁVEIS

**BARBACENA
2012**

FERNANDA RAQUEL GLATER VIOL

LIBERDADE PROVISÓRIA NOS CRIMES INAFIANÇÁVEIS

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Me. Delma Gomes Messias

**BARBACENA
2012**

Fernanda Raquel Glater Viol

LIBERDADE PROVISÓRIA NOS CRIMES INAFIANÇÁVEIS

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Me. Delma Gomes Messias
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Prof^ª.Esp. Cristina Prezoti
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Prof. Esp. Fernando Antônio Mont´Alvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico este trabalho à minha Mãe, meu Irmão, meu Noivo amado e às minhas avós, pessoas mais importantes da minha vida. Desculpem-me todos por qualquer erro ou falta. Aos que não mais estão presentes fisicamente, minhas homenagens e muitas saudades.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus pela força e coragem dadas ao longo dessa caminhada, assim como em todos os momentos da minha vida.

É com muito carinho que agradeço, em especial, a Minha Professora, Mestre, Doutora Delma Gomes Messias, que com muita competência, paciência e, acima de tudo, dedicação me orientou para que este trabalho se concretizasse.

Agradeço, também, à Professora Cristina, pelos grandes ensinamentos, pois sem eles não chegaria ao final desta longa etapa.

Meu muito Obrigado ao Professor Fernando pelo legado acadêmico, convívio, apoio e amizade.

Aos meus amigos, Bruna, Camila, Daniel, Raíssa e Rayla... Obrigada pelo apoio e coragem. Sem vocês nada teria sido da forma que foi. Vocês não me deixaram desanimar! Obrigada pela amizade verdadeira.

RESUMO

O objetivo é demonstrar as considerações acerca da concessão de liberdade provisória sem fiança aos acusados de crimes considerados inafiançáveis e condições para aplicação do instituto da fiança. Serão observados os princípios informadores do Direito Penal e Processual Penal que abrangem a aplicação da liberdade provisória. Exposição das espécies de liberdade provisória aceitas pelo ordenamento jurídico brasileiro e sua evolução no tempo. Análise da polêmica enfrentada entre doutrinadores quanto ao advento da nova Lei, a nº 12.403/2011 e aplicação de liberdade provisória nos crimes inafiançáveis, causadores de maior aversão à coletividade, sem arbitramento de fiança. Alterações trazidas pela atual legislação ao Código de Processo Penal, no que diz respeito aos benefícios concedidos ao acusado que cometeu delitos hediondos. Vedação de imposição de fiança, como medida cautelar, ao acusado de cometer crime hediondo ou equiparado. Aspectos relevantes quanto ao instituto da fiança e suas modificações advindas com a Lei 12.403/2011 ao Código de Processo Penal e sua aplicação.

Palavras- Chave: Liberdade provisória - crimes inafiançáveis. Inafiançabilidade - Lei nº 12.403/2011. Concessão de liberdade provisória. Fiança. Crimes hediondos e equiparados.

ABSTRACT

The objective is demonstrate the considerations regarding the concession of temporary liberty without bail to the accused of unbailable crimes and the conditions to apply the institute of the bail. It will observe the criminal and procedural law principles that cover the employment of the temporary liberty. The exposure of the species of temporary liberty accepted by the Brazilian legal ordering and its evolution over the time. The analysis of the controversy faced by indoctrinators concerning the advent of the law n° 12.403/2011 and applicability of the temporary liberty for the unbailable crimes that causes aversion to the collectivity without arbitration of bail. Recent changes brought by the current legislation to the criminal law related to the benefits granted to the accused of heinous offences. Prohibition of bail benefit, as injunction to the defendant of serious offences and equated. Relevant aspects concerning the bail mechanism and your changes linked to the law n° 12.403/2011 in connection to the criminal code and application.

Keywords: Temporary liberty – unbailable. Crimes.unbailable – law n° 12.403/2011. Temporary libery. Concession. Bail.Serious. Offences and equated.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 LIBERDADE PROVISÓRIA	19
2.1 Evolução histórica da liberdade provisória	19
2.2 Conceito e natureza jurídica de liberdade provisória	20
2.3 Espécies de liberdade provisória	21
2.3.1 Liberdade provisória obrigatória	22
2.3.2 Liberdade provisória permitida	23
2.3.3 Liberdade provisória vedada	24
3 PRINCÍPIOS INFORMADORES DO DIREITO PROCESSUAL PENAL	277
3.1 Princípio da presunção da inocência	277
3.2 Princípio da proporcionalidade	277
4 CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA NOS CRIMES INAFIANÇÁVEIS À LUZ DA LEI N°12.403/2011	299
4.1 Mutações do instituto da inafiançabilidade	299
4.2 Concessão de liberdade provisória e imposição de outras medidas cautelares	30
4.3 Possibilidade de concessão da liberdade provisória em crimes hediondos	31
5 DA FIANÇA	333
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	377
REFERÊNCIAS	399

1 INTRODUÇÃO

O tema a ser abordado traz para a atualidade muitas polêmicas e divergentes opiniões quanto ao questionamento da nova Lei nº 12.403/2011 em vigor, no que diz respeito às modificações no Código de Processo Penal em relação às medidas cautelares, liberdade provisória e fiança.

Atualmente, a regra é o acusado responder ao processo em liberdade, solto, devendo ser preso apenas com o trânsito em julgado de sentença condenatória, com imposição de pena privativa de liberdade.

A prisão, nos dias de hoje, é a exceção, nos termos da lei, e é exatamente esse o objetivo a ser demonstrado nesse trabalho, sendo a partir daí o surgimento da liberdade provisória.

No atual sistema penal brasileiro tem-se encontrado muitas incoerências em punir os agentes que cometem infrações penais, ainda mais com o advento da expressa possibilidade de ser imputada liberdade provisória em crimes inafiançáveis, de acordo com a lei supramencionada, não estando tal questão pacificada nem dentro do Superior Tribunal de Justiça.

A fiança é um instituto que merece melhor análise pelos legisladores quanto a sua arbitragem, principalmente nos crimes hediondos, para que o resultado não seja a impunidade, mas aplicar àqueles que praticam condutas contrárias a nossa legislação, deveres e obrigações, como a privação de sua liberdade, com imposição de pagamento de fiança, e não a aplicação de outras medidas cautelares menos drásticas.

O principal a ser abordado, nesse trabalho, é expor o que está previsto no ordenamento jurídico brasileiro, no tocante à possibilidade de concessão da liberdade provisória nos crimes inafiançáveis, e a morosidade existente na Justiça Criminal Brasileira.

Vale ressaltar, também, a evolução histórica da liberdade provisória e seu conceito, bem como suas atuais espécies constantes em nossa legislação. Além disso, haverá menção quanto ao retorno do instituto da inafiançabilidade no ordenamento jurídico atual e qual é o tratamento dado àquele que responde por um delito inafiançável.

Será demonstrada nesse trabalho, como ponto mais importante, a possibilidade de concessão de liberdade provisória sem fiança a crimes inafiançáveis, bem como esclarecer quais são esses crimes tratados pela Constituição Federal.

Diante da situação encontrada em nosso país quanto à concessão da liberdade provisória em crimes inafiançáveis é que se vê a necessidade de melhor analisar o tema. No

que concerne a esta breve explanação feita do tema a ser abordado, nesse trabalho, pergunta-se:

A inserção de fiança não pune de forma mais severa os presos mais pobres que ficarão recolhidos por não depositar a fiança?

Quem pratica crimes hediondos e equiparados devem ter direito a responder ao processo em liberdade, sem imposição de pagamento da fiança?

É mais vantajoso responder por um crime inafiançável do que um afiançável, uma vez que não há o ônus do pagamento da fiança?

A todo o momento, vê-se necessidade de revisar a legislação ou endurecer a execução penal, como forma de tentar solucionar problemas que perduram, exaustivamente no país, mas que apesar de tentar ser realizado, muitas vezes não é suficiente. Uma nova lei foi sancionada trazendo consigo reformas no Código de Processo Penal, relativas à prisão processual, fiança e liberdade provisória, a Lei n ° 12.403 de 04 de Maio de 2011, que ainda traz divergentes opiniões doutrinárias.

O Estado possui, mensalmente, grandes despesas com os presidiários em todo o Brasil. Essa foi uma das conclusões que levaram a aplicação da Prisão Preventiva apenas em casos de não poder ser substituída por medida cautelar.

Há que se dizer que isso realmente é relevante para o Estado, mas o Direito existe para que sejam aplicadas normas e obrigações àqueles que cometem crimes contra a sociedade, com a finalidade primordial de fazer-se justiça, e não contribuir com a impunidade, o que faz gerar medo e insegurança para os brasileiros.

Enfim, para a execução dos objetivos propostos, proceder-se-á análise bibliográfica a respeito do tema, em especial no Direito Constitucional, Direito Penal e Processual Penal, buscando conceitos de apoio e desenvolvimento da pesquisa. Para a análise dos textos, artigos, legislações e outros materiais doutrinários, seja pelo meio da rede de internet ou impressos levantados, serão utilizados métodos dedutivos-lógico, no intuito de verificar a aplicação dos conceitos e dispositivos legais à realidade fática da arbitragem da liberdade provisória em crimes inafiançáveis, frente ao instituto da fiança.

O tema “Liberdade Provisória nos crimes inafiançáveis” está subdividido em capítulos que discorrem sobre a liberdade provisória, seu conceito, evolução histórica e suas espécies. Também são citados os princípios informadores do Direito Processual Penal que envolvem a aplicação da liberdade ao acusado.

São mencionados, nesse trabalho, comentários quanto a concessão de liberdade provisória, bem como ao instituto da fiança e suas condições de aplicação como medida cautelar, de acordo com a nova lei, nº 12.403/2011.

Serão apresentados, nesse trabalho, posicionamentos doutrinários a fim de verificar se a situação é condizente com a nova lei que entrou em vigor, possibilitando expressamente a arbitragem de tal instituto e medida cautelar aos crimes inafiançáveis, beneficiando o acusado a responder pelo processo em liberdade.

2 LIBERDADE PROVISÓRIA

2.1 Evolução histórica da liberdade provisória

O instituto da liberdade provisória não é moderno, os povos bem antigos já faziam uso dele.

Os romanos passaram a prever a liberdade provisória e a dar contornos mais definidos a ela, com a Lei das Doze Tábuas, a primeira legislação escrita dos romanos datada do século V a.C (por volta do ano 451) inspirada nas leis do grego Sólon que reconheceu a liberdade cívica entre patrícios e plebeus. Aquela fixava ao imputado, quando chamado, se deixasse de comparecer ao processo, finda restaria a liberdade provisória e o réu retornaria ao cárcere. (TOURINHO FILHO, 2003 *apud* PESSOA, 2012) ¹.

À época das chamadas Ordenações Afonsinas, em Portugal, com o surgimento do direito português, admitia-se a concessão de liberdade provisória por meio de algumas modalidades, tais como o seguro, ou também denominado cartas de seguro, a homenagem ou menagem, a caução por fiéis carcereiros e a fiança.

Diante das modalidades existentes na época da liberdade provisória, asseveram Rocha e Braz (2000, *apud* SILVA, 2008, p. 35) ²:

O seguro era uma promessa feita em juízo pelo acusado para solto se livrar, podendo, assim, aguardar o desfecho da causa em liberdade, para tanto aceitando determinadas condições que lhe eram impostas. A homenagem era espécie de liberdade provisória que somente se concedia a pessoas qualificadas (v.g., fidalgos e doutores), como um privilégio. Tais privilegiados poderiam permanecer em determinada casa, castelo ou cidade enquanto respondiam a processo. A caução por fiéis carcereiros consistia na palavra de fiadores idôneos de réus, mercedores da graça real. Pela palavra desses fiadores o réu lograva obter do rei a graça de ficar em liberdade enquanto era processado.

Quanto ao seguro, ou cartas de seguro, eram impostas ao acusado determinadas condições a fim de eximi-lo da prisão e manter-se livre, aguardando o julgamento ou cumprimento de prazo que lhe era concedido. Tratava-se de uma promessa que o acusado fazia à autoridade como forma de livrar-se da prisão até o julgamento.

A homenagem ou menagem era uma espécie de privilégio concedido á determinadas pessoas da Nobreza, onde o acusado ficava em liberdade aguardando o desfecho da lide em

¹ <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,im-possibilidade-de-aplicacao-da-liberdade-provisoria-nos-crimes-hediondos-e-seus-equiparados,38430.html>

²<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/685/753>

suas próprias casas para responder ao processo, comprometendo-se a comparecer ao julgamento.

Com a caução por fiéis carcereiros, o acusado tentava conseguir sua liberdade através de fiadores idôneos que davam sua palavra ao rei, levando este em consideração aquilo que os fiadores lhes prometia, que era o comparecimento do acusado no julgamento.

A fiança, que até os dias de hoje permanece como modalidade da liberdade provisória, constante na Carta Magna de 1988, era uma forma que o acusado tinha de conseguir a liberdade através de um fiador que se responsabilizava de fazê-lo comparecer a todos os atos do processo e arcar com as custas e perdas. Esta modalidade, era aplicada àqueles crimes mais leves e com a promessa de comparecimento aos atos processuais.

Com exceção da fiança, todas as outras modalidades de liberdade provisória foram abolidas pela Constituição de 1824.

Ninguém poderia permanecer preso se não houvesse culpa formada, e nos casos admitidos em lei era possível a aplicação de fiança, desde que idônea, de acordo com artigo da Constituição de 1891.

Com a promulgação do Código de Processo Penal em 1941 várias inovações foram trazidas ao ordenamento jurídico que prevalecem até os dias atuais, no que diz respeito à concessão de liberdade provisória.

Tempos depois, em 1977, houve uma brusca alteração no instituto da liberdade provisória que seria aplicada quando não fossem preenchidos os requisitos de prisão preventiva, passando a prisão a ser exceção e a liberdade, regra.

2.2 Conceito e natureza jurídica de liberdade provisória

De acordo com redação da Constituição Federal da República, em seu art. 5º, LVII e LXVI, “ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença condenatória” bem como, “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”.

Capez (2011, p. 332) conceitua a liberdade provisória como:

Instituto processual que garante ao acusado o direito de aguardar em liberdade o transcorrer do processo até o trânsito em julgado, vinculado ou não a certas obrigações, podendo ser revogado a qualquer tempo, diante do descumprimento das obrigações impostas.

Segundo Marques (1997, p.119) o instituto da liberdade provisória é uma:

Medida de caráter cautelar em prol da liberdade do réu ou do indiciado, no curso do procedimento, [...] para fazer cessar prisão legal do acusado ou para impedir a detenção destes em casos em que o *cacer ad custodiam* é permitido.

Já Mirabete, (1998, p.402) qualifica o instituto da liberdade de “provisória” porque: “a) pode ser revogada a qualquer tempo, salvo no caso de não ser vinculada; b) vigora apenas até trânsito em julgado de sentença final que, se condenatória, torna possível a execução da pena, e, se absolutória, transforma a liberdade em definitiva”.

A liberdade provisória é uma medida cautelar que assegura a liberdade do imputado. Sendo este instituto medida cautelar, seu caráter é precário, por ser possível sua revogação, em caso de violação de obrigações que lhe são impostas ou imposição de prisão preventiva, em casos de presentes os motivos ensejadores de sua decretação constantes no art. 312 do Código de Processo Penal.

A prisão provisória é uma medida de cautela imposta ao acusado pelo Estado, definindo-se, pois, como natureza jurídica da liberdade provisória uma contracautela, imposta pelo mesmo Estado “cujo caráter é instrumental negativo” (SILVA, 2008 *apud* BORGES, 2001).

Diante do caráter substitutivo da liberdade provisória à prisão cautelar, esclarece Borges (2001, *apud* SILVA, 2008, p. 99):³

Sendo a prisão provisória medida de cautela por parte do Estado, a liberdade provisória é medida de contracautela, colocada pelo mesmo Estado à disposição do indivíduo, desde que sua situação se subsuma aos requisitos legais, para ver-se afastado do acautelamento provisório.

Dessa forma, esclarece Lopes Júnior (2011, p. 154) que “a liberdade provisória é uma medida alternativa, de caráter substitutivo em relação à prisão preventiva, que fica efetivamente reservada para os casos graves, em que sua necessidade estaria legitimada”.

2.3 Espécies de liberdade provisória

³<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/685/753>

As modificações no Código de Processo Penal advindas com a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, trouxeram como finalidade evitar o encarceramento do indiciado ou acusado antes de transitada em julgado a sentença penal condenatória. Com a reforma, antes da condenação definitiva o sujeito só poderá ser mantido preso se for o caso de prisão temporária ou prisão preventiva. O flagrante delito não caracteriza hipótese de prisão cautelar que garanta o processo.

Atualmente, o acusado não responde a processo preso em virtude de prisão em flagrante devendo ser convertida em prisão preventiva se preencher os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal ou convolar-se em liberdade provisória.

Se for o caso de concessão de liberdade provisória ao acusado, poderá a autoridade competente conceder:

- a) liberdade provisória com fiança, cujo valor será fixado nos termos do art. 325 do CPP;
- b) liberdade provisória com fiança e outra(s) medida(s) cautelar(es) diversa(s) prevista(s) no art. 319 do CPP, posto que a situação exige a maior restrição e controle da liberdade do réu;
- c) liberdade provisória sem fiança, porque o réu não tem condições de pagá-la (art. 350), impondo-lhe as condições dos arts. 327 e 328 e ainda, se necessário, de medida cautelar diversa (isolada ou cumulada com outra medida), prevista no art. 319 do CPP. (LOPES JUNIOR, 2011, p. 159)

2.3.1 Liberdade provisória obrigatória

Antes da Lei nº 12.403/2011, a espécie de liberdade provisória obrigatória ou desvinculada, ou também denominada pelo legislador de “livrar-se solto”, colocava-se o acusado em liberdade, independente do pagamento de fiança, não tendo este qualquer vinculação ou condição para responder ao processo solto.

A liberdade provisória obrigatória resulta para Capez, (2011, p. 5) num direito subjetivo do acusado e não uma faculdade do juiz. O acusado deverá ser colocado em liberdade por determinação legal.

Devido à alteração do Código de Processo Penal, sempre que estiverem ausentes os requisitos constantes nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, conforme previsto no art. 321, é dever da autoridade competente colocar o acusado em liberdade, com ou sem fiança, ou se tratar de alguma das excludentes de ilicitude, conforme previsto no Código Penal.

Art. 312, CPP: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Art. 313, CPP: Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação de prisão preventiva:

I- nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4(quatro) anos;

II- se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

III- se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Parágrafo único. Também será admitida prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Art. 321, CPP: Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

Em se tratando de uma das excludentes de ilicitude, o juiz deverá observar o disposto no art. 23 do Código Penal, veja-se:

Art. 23, CP: “Não há crime quando o agente pratica o fato:

I- em estado de necessidade;

II- em legítima defesa;

III- em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”.

Se, através do auto de prisão em flagrante, o juiz verificar que o agente praticou o fato nas condições constantes nos incisos acima mencionados, poderá, fundamentadamente, decretar a liberdade provisória do acusado, mediante termo de comparecimento aos atos do processo, sob pena de revogação.

Também encontramos a liberdade provisória obrigatória em outras legislações, como na Lei nº 9.099 de 1995 dos Juizados Especiais, na Lei nº 9.503 de 1997 (Lei de Trânsito) e na Lei nº 11.343 de 2006 (Lei de Drogas).

2.3.2 Liberdade provisória permitida

Quando a aplicabilidade da liberdade provisória for mera faculdade do Juiz e não obrigatoriedade legal, esta será considerada como Permitida, podendo ser decretada ou não,

cabendo ao Juiz decidir, desde que sua decisão importe sempre em motivação, observando o art. 315 do Código de Processo Penal.

Art. 282, § 4º, CPP: Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

Art. 312, CPP: Parágrafo único. A prisão preventiva poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, §4º).

2.3.3 Liberdade provisória vedada

Na espécie de liberdade provisória vedada ou proibida, esta não poderá ser concedida ao acusado seja por decretação de prisão preventiva ou em casos expressamente previstos em lei quanto a sua proibição.

A prisão preventiva poderá ser decretada a fim de assegurar a ordem pública, econômica, por conveniência de instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Também poderá ser decretada se o acusado descumprir obrigações que lhe foram impostas anteriormente, por força de medidas cautelares, bem como se sobrevierem, no curso do processo, justificativas para decretação da prisão preventiva, devendo esta ser imediatamente imposta ao indiciado.

Outra ocasião em que haverá decretação de prisão preventiva é quando esta necessitar ser substituída por prisão domiciliar, no caso do agente ter mais de 80 anos de idade, seja extremamente debilitado por motivo de doença grave, seja imprescindíveis cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência ou seja gestante a partir do sétimo mês de gestação de gravidez de alto risco, devendo nesses casos serem exigidas provas idôneas desses requisitos.

A concessão da liberdade provisória também será vedada quando em leis esparsas tiverem determinações proibitivas. A Lei nº 11. 343/2006, Lei Anti- Drogas, em seu art. 44, por exemplo, menciona que alguns crimes previstos em seu art. 33 são inafiançáveis e insuscetíveis de liberdade provisória, proibindo sua concessão por força de lei.

Para Capez, (2011, p. 6):

Em se tratando de infrações inafiançáveis, como crimes hediondos, racismo, tráfico de drogas etc., não havendo necessidade de prisão preventiva, nem de providências

cautelares alternativas, também caberá liberdade provisória. Só que aqui não existe a possibilidade de o juiz optar pela fiança, já que esta é vedada para tais crimes. [...] mesmo que o juiz queira impor uma fiança de 200 mil salários-mínimos para um traficante, a lei o impedirá, pois se trata de crime inafiançável.

3 PRINCÍPIOS INFORMADORES DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

3.1 Princípio da presunção da inocência

De acordo com o art. 5º da Constituição Federal de 1988: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”

O princípio da presunção da inocência do acusado, ou também denominado por alguns doutrinadores como princípio da não culpabilidade, de ordem constitucional, aplicado no direito penal e processo penal, é uma garantia individual fundamental do réu, para que tendo um processo instaurado contra si, não se presuma ser considerado culpado até final de sentença penal condenatória.

O Estado não deve aplicar sanção ao agente que praticou algum delito até que se demonstre sua culpabilidade através de provas indiciárias contra este, visando a tutela da liberdade pessoal.

O princípio da presunção da inocência desdobra-se em três aspectos:

a) momento da instrução criminal, como presunção legal relativa da não culpabilidade, invertendo o ônus da prova; b) no momento da avaliação da prova, valorando-a em favor do acusado quando houver dúvida; c) no curso do processo penal, como paradigma de tratamento do imputado, especialmente no que concerne à análise da necessidade da prisão processual. (CAPEZ, 2011, p. 81).

Esse princípio, atualmente, com a Constituição de 1988 teve seu conceito ampliado, tem sido bem mais aplicado no caso concreto e mais aprofundado pelos doutrinadores.

A presunção da inocência impõe um dever de tratamento, exigindo que o réu deva ser tratado como inocente, de acordo com entendimento de Lopes Júnior (2012, p. 11) “que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele”.

3.2 Princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade é o que sustenta as prisões cautelares. É este princípio que norteia a conduta do magistrado ao caso concreto.

Como ensina Lopes Júnior (2012, p. 31) o juiz “deverá ponderar a gravidade da medida imposta com a finalidade pretendida, sem perder de vista a densidade do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*”.

O juiz deve estar atento à relação existente entre o cabimento da sanção ao acusado e a medida cautelar que será imposta, pois o réu não pode ser submetido a uma medida cautelar mais gravosa do que a sanção penal final.

Os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade tem uma interdependência entre si. Discorre a respeito Lopes Júnior (2012, p. 32):

Ainda que tenham origens diferentes, razoabilidade (Estados Unidos) e proporcionalidade (Alemanha) guardam entre si uma relação de fungibilidade [...]. A primeira diz respeito à lógica do ato em si mesmo, enquanto a segunda exige consonância com a Constituição.

Oliveira (2003, p. 321 *apud* LOPES JÚNIOR 2012, p. 32) divide tal princípio em três subprincípios:

Necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. A adequação informa que a medida cautelar deve ser apta aos seus motivos e fins. Logo, se quaisquer das medidas previstas no art. 319 do CPP se apresentar igualmente apta e menos onerosa para o imputado, ela deve ser adotada, reservando a prisão para os casos graves, como *ultima ratio* do sistema.[...] A necessidade preconiza que a medida não deve exceder o imprescindível para a realização do resultado que almeja.[...] A proporcionalidade em sentido estrito significa o sopesamento dos bens em jogo, cabendo ao juiz utilizar a lógica da ponderação. De um lado, o imenso custo de submeter alguém que é, presumidamente, inocente a uma pena de prisão, sem processo e sem sentença, e, de outro lado, a necessidade da prisão e os elementos probatórios existentes.

Deve-se recordar o texto do art. 282, do atual Código de Processo Penal que dispõe que as medidas cautelares previstas no Título IX do mesmo Código devem ser aplicadas observando:

I- a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
II- a adequação da medida à gravidade do crime, circunstância do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

4 CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA NOS CRIMES INAFIANÇÁVEIS À LUZ DA LEI Nº 12.403/2011

No Direito Brasileiro, a liberdade é a regra e a prisão é a exceção. Destarte, os legisladores não foram felizes na modificação que concede a liberdade provisória, nos crimes que são insuscetíveis de fiança. Na antiga legislação a liberdade provisória era vedada para crimes hediondos o que fora modificado por lei posterior, objeto de discussão.

4.1 Mutações do instituto da inafiançabilidade

A expressão “inafiançabilidade”, no contexto processual penal tem como significado a impossibilidade de aplicação de liberdade provisória com fiança. Esse termo era utilizado por antigas civilizações e foi resgatada pela legislação atual, sendo em tema de liberdade provisória, absolutamente desatualizada.

A inafiançabilidade tem sido um dos institutos tratados pelo direito brasileiro com certo desdém, doutrinadores e constitucionalistas brasileiros não tem dado a devida atenção a esse instituto, mesmo por fazer parte do rol dos direitos fundamentais da Constituição atual.

À época do Código de Processo Penal de 1941, “a inafiançabilidade era uma forma de manter no cárcere todos os suspeitos de cometer crimes graves, com lastro na suposição de que sua liberdade afetaria negativamente a ordem social”. (ARAÚJO, 2011, p. 65).

Faz-se imperioso recordar que o Poder Constituinte Originário “ignorava” o instituto da fiança, apesar de relacionado em seu texto constitucional consagrando as categorias delituosas inafiançáveis, quais sejam: racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, hediondos e os cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, tendo sido mantido no Código de Processo Penal com o advento da Lei nº 12.403/2011.

Vale destacar que independentemente do crime que foi praticado, não será concedida fiança em alguns casos, como: I- aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem justo motivo, qualquer das obrigações referentes nos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal; II- em caso de prisão civil; III- em caso de prisão militar; IV- quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva, constantes no art. 312 do mesmo Código.

Para Araújo (2011, p. 63):

O tema demonstra, ao mesmo tempo, grande atualidade, diante do novo fôlego dado à fiança criminal com a recente sanção da Lei nº 12.403 de 2011, evento que demanda novas reflexões sobre esta medida cautelar e sobre as situações de sua inacessibilidade. Para melhor compreender a inserção da questão dentro do todo maior, que é o processo penal constitucional, faz-se necessária uma reconstrução temporal da inafiançabilidade, expondo-a inicialmente nos moldes em que ela foi construída pelo legislador de 1941, como consequência de um modelo processual que albergava a malquista prisão preventiva obrigatória.

Para Lopes Junior (2011, p. 169) “jamais foi recepcionada a prisão cautelar obrigatória, até porque não seria cautelar, mas sim antecipação de pena, absolutamente incompatível com a presunção de inocência e todo o rol de direitos fundamentais”.

A inafiançabilidade passou por um processo de mutações constitucionais, se revestindo de um novo perfil, preservando inteiramente seus valores constitucionais e adequando sua aplicação a um processo penal mais equilibrado.

Com o advento da Lei nº 12.403/2011, o texto constitucional ganhou novos significados, mesmo que não tenha sofrido, gramaticalmente, muitas mudanças. A inafiançabilidade deixou de ser uma situação de periculosidade própria, em relação aos seus agentes e a determinadas infrações, deixando de ser cabida como medida cautelar a certos delitos.

4.2 Concessão de liberdade provisória e imposição de outras medidas cautelares

A Constituição Federal consagra em seu art. 5º, ao mesmo tempo, os crimes inafiançáveis e a liberdade provisória sem fiança, respectivamente, nos incisos, XLIII e LXVI:

XLIII- a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

LXVI- ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

Deve-se considerar que “quando se veda a fiança, não se proíbe, necessariamente, a concessão da liberdade provisória” (CAPEZ, 2011, p. 170).

A inafiançabilidade pode gerar como consequências a impossibilidade de concessão da liberdade provisória com fiança por determinação da autoridade policial ou quando concedida a liberdade provisória, sujeitar o agente a imposição de outras medidas diversas.

Independente da situação, ao acusado que é concedida liberdade provisória a inafiançabilidade impõe, de qualquer forma, a submissão do imputado a medidas cautelares diversas, até mesmo mais gravosas, dentre elas as elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, quais sejam:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II- proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deve o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III- proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV- proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para investigação ou instrução;

V- recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalhos fixos;

VI- suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII- internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII- fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX- monitoração eletrônica;

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

Novamente mencionando a Lei nº 12.403/2011, a mesma realizou muitas reformas na sistemática processual penal brasileira. Modificou apenas redações de artigos, mas não em sua totalidade, aproveitando muitos textos já existentes. Ainda que tenha modificado, não se encontra uma lógica sistêmica, uma vez que ainda existem divergentes correntes a respeito da concessão de liberdade provisória sem fiança em crimes inafiançáveis.

4.3 Possibilidade de concessão da liberdade provisória em crimes hediondos

Atualmente, a sociedade enfrenta uma grande polêmica em se tratando da não vedação da liberdade provisória nos crimes considerados pela legislação como inafiançáveis, hediondos e seus equiparados. Esses crimes são tratados como os mais revoltantes à luz da coletividade, onde tal delito causa lesividade acentuada. É diante dessa situação que o assunto merece maior atenção frente à problemática instaurada. Há aqueles que entendem como inconstitucional a concessão de liberdade provisória sem aplicação do instituto da fiança a esses crimes. Ora, se o crime é de profunda e consensual repugnância, além de ser posto em

liberdade para responder aos atos criminais, a ele não é exigido cumprimento de encargo ou ônus ao Estado.

O art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos ganhou uma nova redação trazida com o advento da Lei 11.464/2007, onde os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo seriam insuscetíveis de fiança e não mais de liberdade provisória, podendo esta ser concedida ao indiciado ou acusado que praticasse tais crimes, de acordo com o princípio da presunção da inocência. O mesmo não acontece com aqueles que cometem crimes de menor ou médio potencial ofensivo. A estes a liberdade provisória de acordo com a legislação deve ser concedida pelo Juiz competente, quando não for caso de relaxar a prisão ilegal ou decretar prisão preventiva e quando preenchidos os requisitos para tal decretação, cumulada com a fiança.

A fiança é um direito do acusado ou indiciado, garantido pela Constituição Federal, onde mediante pagamento de determinado valor ou cumprimento de certas obrigações, fazem conservar sua liberdade até o trânsito da sentença condenatória. É um meio legal que o acusado utiliza para manter-se solto, desde que compareça aos atos do processo.

O crime é inafiançável quando o acusado não pode ter a liberdade provisória mediante pagamento de fiança. Se com o advento da lei 11.464/2007 os crimes hediondos são apenas insuscetíveis de fiança, e são passíveis de concessão de liberdade provisória, pode-se verificar uma incoerência enfrentada pelo legislador que a criou. É aí que surge a gritante confusão.

É nesse sentido que indaga Capez (2011, p. 175) “se cabe liberdade provisória para os crimes mais graves (como os hediondos e os equiparados), como proibir sua concessão em relação a crimes menos graves?”.

5 DA FIANÇA

A fiança é um instituto que passou por profundas modificações com a Lei nº 12.403/2011. Atualmente, a fiança tem um campo de atuação muito maior (CAPEZ, 2011, p. 160).

A fiança é uma contracautela, prestada pelo imputado com a finalidade inicial de pagamento das despesas processuais, multa ou indenização, em casos que houver condenação ou como fator inibidor da fuga do indiciado. Se o imputado pagar um elevado valor, este desestimulará a fuga do mesmo, garantindo a aplicação da lei penal.

Quando se aplica como medida cautelar o pagamento de fiança deve-se levar em consideração a relação entre a gravidade do delito e as possibilidades econômicas do imputado, existindo uma relação de proporcionalidade.

Ainda que a sentença transite em julgado condenando o acusado o instituto da fiança servirá como “pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado”, conforme disposição prevista no art. 336 do Código de Processo Penal.

A fiança, com a Lei nº 12.403/2011, passou a ter duas dimensões quanto a sua atuação: a) pode ser aplicada no momento em que for concedida liberdade provisória, conforme previsão do art. 310 do Código de Processo Penal, como condição e vinculada à concessão da liberdade provisória; b) como aplicação de medida cautelar diversa, previsto no art. 319 do mesmo Código, inciso VIII.

Mesmo que o crime seja inafiançável poderá ser concedida pelo juiz liberdade provisória sem fiança mediante imposição de uma ou mais medidas cautelares diversas da fiança, conforme for o caso. Nas palavras de Capez (2011, p. 161) “o flagrante ‘não prende por si só’ [...], mesmo sendo o crime hediondo ou qualquer outro ‘inafiançável’”.

Encontramos as situações de inafiançabilidade, nos arts. 323 e 324 do Código de Processo Penal:

Art. 323. Não será concedida fiança:

- I- nos crimes de racismo;
- II- nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;
- III- nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Art.324. Não será, igualmente, concedida fiança:

- I- aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código;
- II- em caso de prisão civil ou militar;
- III- revogado;
- IV- quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312);

Quanto às situações de inafiançabilidade previstas no art. 323 do Código de Processo Penal, estas são de natureza objetiva, ou seja, “toma como critério definidor a natureza do delito, seguindo o mandamento do art. 5º, incisos XLII, XLIII e XLIV da Constituição”. (CAPEZ, 2012, p. 171).

Já quanto às situações previstas no art. 324 do mesmo Código, dizem respeito às de natureza subjetiva, onde vedando a aplicação de fiança ao acusado que já havia recebido no mesmo processo e a tenha quebrado anteriormente ou infringido obrigações constantes nos arts. 327 e 328. Se ocorrer o quebramento da fiança acarretará na perda da metade do valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, observando a necessidade e adequação da medida imposta.

Nesse caso, o agente já tinha se beneficiado da liberdade provisória com fiança, mas, de acordo com os termos do art. 341, o acusado: a) deixou de comparecer a atos do processo, devidamente intimado, sem motivo justo; b) praticou atos de obstrução ao andamento do processo, deliberadamente; c) descumpriu alguma medida cautelar cumulativamente imposta com a fiança; d) resistiu injustificadamente à ordem judicial; ou e) praticou nova infração penal dolosa.

Quanto ao valor a ser arbitrado como pagamento da fiança, deve ser observado o art. 325 do Código de Processo Penal que diz:

- Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:
- I - de 1(um) a 100(cem) salários mínimos. Quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4(quatro) anos;
 - II- de 10(dez) a 200(duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4(quatro) anos.
- § 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:
- I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;
 - II- reduzida até o máximo de 2/3(dois terços); ou
 - III- aumentada em até 1000(mil) vezes.

Com o pagamento da fiança em valores mais altos o acusado fica desestimulado a fugir e cria uma situação econômica desfavorável para o mesmo, o que dificulta, financeiramente, que ele fuja e consiga se manter por um longo período.

Com a Lei nº 12.403/2011, a autoridade policial, bem como o juiz também poderá conceder a fiança, nos limites estabelecidos em lei. Quando a autoridade policial se deparar com um delito praticado cuja infração tenha pena privativa de liberdade máxima que não supere a 4 (quatro) anos, este poderá concedê-la, não necessitando consultar a autoridade judicial, tendo competência para tal ato.

Se o imputado não tiver condições econômicas de arcar com a fiança, o Código de Processo Penal autoriza o juiz a conceder a liberdade provisória sem o pagamento da mesma, desde seja impostas condições dos arts. 327 e 328. Conforme a situação, pode também aplicar medidas do art. 329 do CPP.

Também pode haver situações onde o acusado terá que pagar reforço: a) quando a autoridade exigir valor de fiança insuficiente; b) quando houver depreciação material ou perecimento dos bens caucionados; ou c) quando for mudada a classificação do delito para um crime mais grave, conforme previsão do art. 383 do Código de Processo Penal.

“Quando incabível a fiança, nos termos dos arts. 338 e 339, deverá a fiança ser cassada e os valores ser devolvidos integralmente ao réu. Não se impõe prisão automática pela cassação”, (CAPEZ, 2012, p. 167) e se presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* aplicar outra medida cautelar diversa, isolada ou cumulativamente com outra, ou em *ultimatio ratio* decretar a prisão preventiva.

“Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta”(Art. 344 do Código de Processo Penal).

A fiança serve para vincular o acusado ao processo e a seu resultado final, como medida de contracautela. Se este não se apresentar para cumprir a pena imposta, perderá o valor da fiança em sua totalidade e será preso.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 12.403/2011 trouxe como reflexo mais áspero a possibilidade de concessão de liberdade provisória sem fiança a indiciados de crimes inafiançáveis, ou seja, a inafiançabilidade veda apenas a concessão de liberdade provisória com fiança, mas não a liberdade provisória vinculada a medidas cautelares diversas.

O mero termo de comparecimento aos atos processuais, bem como imposição de uma ou mais medidas cautelares rigorosas são necessários para garantir a vinculação do acusado ao processo, o que de forma alguma se compara a severidade da imposição de uma prisão obrigatória ao mesmo que praticou um delito inafiançável, grave.

Ainda que o agente pratique o crime e tenha sido autuado em flagrante delito, e não preencha os requisitos para decretação de prisão preventiva, através da autoridade competente, a pedido do Ministério Público ou de qualquer das partes, será o acusado colocado em liberdade, com ou sem fiança, pois a liberdade é a regra, e a prisão exceção, com imposição de outras medidas cautelares a não ser a fiança.

Acontece que os legisladores, de acordo com a Constituição Federal, buscam sempre o que é mais benéfico ao réu, o que nem sempre, coaduna com a aplicação de justiça, causando muitos impactos, sob olhares doutrinários, a concessão de liberdade provisória em crimes considerados hediondos e equiparados e os inafiançáveis em geral. Ao invés de deparar-se com um encargo a mais pela gravidade do delito, o acusado usufrui de um benefício, quando lhe é imposta a liberdade sem fiança.

Ao acusado que pratica ato de racismo, tráfico ilícito de entorpecentes ou terrorismo etc., poderá e até será concedida liberdade provisória sem fiança, com aplicação de outras medidas cautelares menos drásticas, como por exemplo, proibição de ausentar-se da comarca, obrigação de comparecimento ao fórum mensalmente ou como submissão a monitoramento eletrônico, não devendo ser decretada a prisão cautelar preventiva, que passa a ser medida excepcional no ordenamento jurídico brasileiro.

Em se tratando da figura da liberdade provisória sem fiança, é possível argumentar que se torna mais vantajoso responder por um crime inafiançável do que por crime afiançável, já que a liberdade provisória, quando for o caso, jamais poderá ser acompanhada pela incômoda fiança.

Eis, portanto, a gênese da errônea postura do legislador pátrio ao acenar com a inafiançabilidade sempre que pretende ser rigoroso com o tratamento de certas infrações

penais. Pensa ele estar retirando do imputado um “direito” quando, na realidade, o está aliviando de um ônus pesado.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Cláudio Watrin de. A mutação Constitucional da Inafiançabilidade. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 44, out./nov. 2011. p. 62-81.
- BORGES, Fátima Aparecida de Souza. **Liberdade Provisória**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001 *apud* SILVA, Matheus Videira da, **Considerações sobre a concessão da liberdade provisória no inquérito policial**. 2008. 63 f. Monografia(Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2008.
- BRASIL. **Decreto nº 3.689, de 03 de Outubro de 1941**. Código de Processo Penal, Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 23 Set. 2012.
- BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília: Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>. Acesso em: 17 set. 2012.
- FARIAS, Vilson. A Lei nº 12.403/2011 e as Alterações Promovidas no Código de Processo Penal. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 42, p. 26-38, jun./jul. 2011.
- GODOY, Osmar Felipe de. Liberdade Provisória: Conceito – Lei 12.403/2011. **OFG Artigos Jurídicos Advogados**, nº 406, 4 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.ofg.adv.br/?p=406>>. Acesso em: 1 out. 2012.
- LOPES JUNIOR, Aury. **O Novo Regime Jurídico da Prisão Processual, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Diversas**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2011.
- MOREIRA, Rômulo de Andrade. A Prisão Processual, a Fiança, a Liberdade Provisória e as demais Medidas Cautelares: Comentários à Lei nº 12.403/2011. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 41, abr./maio 2011. p. 61-99.
- PESSOA, Ivaneida Barreto. (IM) Possibilidade de aplicação da Liberdade Provisória nos crimes hediondos e seus equiparados.**Conteúdo Jurídico**, Brasília, ago. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.38430&seo=1>>. Acesso em: 17 set. 2012.
- ROCHA, Luiz Otávio de Oliveira; BAZ, Marco Antonio Garcia. **Fiança criminal e liberdade provisória**. 2 ed. rev. e atual.; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000 *apud* SILVA, Matheus Videira da, **Considerações sobre a concessão de liberdade provisória no inquérito policial**. 2008. 63 f. Monografia(Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2008.
- SILVA, Matheus Videira da, **Considerações sobre a concessão da liberdade provisória no inquérito policial**. 2008. 63 f. Monografia(Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2008.